EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE FEDERICK REQUI MENDONÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP.

Assunto: CONTAS MUNICIPAIS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2017
Ref.: APRESENTAÇÃO DE DEFESA
Processo nº TC - 6661.989.16-0

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, brasileiro, casado, advogado, portador do documento de identidade nº 23.646.285 SSP/SP e CPF 162.070.128-60, com endereço na Rua Cerqueira Cesar, nº 109, Centro, Igarapava-SP, Cep: 14540.000, atualmente Prefeito do Município de Igarapava, em atenção ao Ofício de Citação pelo mesmo recebido, no âmbito da qual fora o mesmo CITADO para apresentar defesa escrita no processo de prestação de contas referente ao Exercício de 2017 - **TC - 6661.989.16-0**, que tramita no âmbito dessa E. Casa de Lei, nos termos do parecer expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vem, à honrada presença de Vossa Excelência e dos demais membros desse Parlamento Municipal, para apresentar a **DEFESA**, expondo, contemporizando, e ao final requerendo o que abaixo segue:

Protocolo 08/07/21 14:17hs
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.243.409/0001-60

Câmara Municipal de Igarapava
Sílvia Maria Carre
Assessora da Presidência

I – DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ELABORADO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Com efeito, da análise inicial, levada a efeito pela fiscalização da Egrégia Corte de Contas Paulista, já se comprovou os bons resultados da administração nos principais quesitos.

Como demonstrado no decorrer do seu relatório técnico, foram cumpridos todos os comandos constitucionais pela Administração Pública Municipal naquele exercício, Confiram-se:

Consta do referido relatório de fiscalização, que no exercício financeiro de 2017 foi aplicado 28,13% das receitas provenientes de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas, de acordo com o artigo 212 da CF/88, na manutenção e desenvolvimento do ensino, sabendo-se que o percentual exigido é de no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

No setor de saúde também não foi diferente. Aplicou-se no referido exercício financeiro 23,51% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 77, inciso III, do ADCT, com a redação dada pelo artigo 7º, da EC n.º 29/2.000, nas áreas destinadas às ações e serviços públicos de saúde. Ou seja, **o valor aplicado superou em 8.51% o montante mínimo exigido constitucionalmente**, que é de 15% (quinze por cento).

Também se constatou a fiscalização do Tribunal de Contas o atendimento ao limite constitucional referente aos repasses de duodécimos à Câmara de Vereadores, bem como o respeito ao limite percentual, a ser calculado sobre a receita corrente líquida, preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para as despesas com pessoal, que inclusive se encerram em patamar bem abaixo do percentual tido como prudencial pelo mesmo Diploma Federal, sem contar os demais resultados, e todos os demais atos de gestão levados à efeito na tentativa de regularização de tão caótica situação herdada pelo Gestor, nesse primeiro ano de seu mandato.

E os resultados acima, ressalte-se, foram os encontrados pela própria fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, após sua inspeção ordinária, antes mesmo da apresentação da Defesa Prévia do Poder Executivo Municipal!

Portanto, Senhores Vereadores, o relatório de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo constatou que os principais indicadores de gestão municipal foram plenamente atendidos no exercício de 2018, consequentemente resultou na aprovação do ano, tendo sido o parecer final emitido em relação às contas do exercício de 2017 fruto, precipuamente, conforme restará ao longo da presente peça cabalmente demonstrado, de questões alusivas à procedimentos formais, bem como resultados que, na realidade, não deixam em momento algum de retratar o esforço da gestão no sentido de busca de seu equilíbrio fiscal, **ou mesmo de espelhar a ótima gestão implementada pelo Peticionário, naturalmente DIGNA DE RECONHECIMENTO E APROVAÇÃO!**

II - DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E DA ANÁLISE DAS CONTAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Como se vê da instrução do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, Prefeito Municipal de Igarapava, cumpriu rigorosamente os comandos legais e constitucionais exigidos à espécie.

Contudo, utilizando-se de argumentos, em que pese o respeito devido, avessos à plausibilidade que normalmente permeiam análises da espécie, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer desfavorável à aprovação das Contas de 2017 do Município de Igarapava , QUE FORAM TRATADAS NO ÂMBITO DO TC 6661/989/16, mantido em sede de Reexame apresenta àquela E. Corte de Contas, para posteriormente ser apreciado, e dessa forma, sim, ocorrer o seu julgamento por parte dessa E. Câmara Municipal.

Nessa conformidade, com fundamento no Regimento Interno dessa Câmara Municipal, foi autuado procedimento específico para efetivo Julgamento das Contas em questão, sendo preliminarmente citado o responsável para apresentação de suas

justificativas, razão pela qual passa o mesmo a ofertar os seguintes argumentos de inconformismo.

Com efeito, a presente defesa irá demonstrar os pontos que infelizmente restaram inicialmente obscuros, a ocorrência de sérios equívocos nas alegações constantes do Voto do Tribunal de Contas, e que necessitam urgentemente serem revistos, redundando na necessidade de que as Contas de 2017 deste Executivo Municipal sejam definitivamente aprovadas por essa n. Casa de Leis!

Inicialmente cumpre consignar que as questões que levaram à emissão do parecer desfavorável em relação às Contas em apreço, por parte daquela E. Corte de Contas gravitaram, essencialmente, em relação aos aspectos relacionados à gestão orçamentária, financeira e econômica do Município, mais especificamente o déficit financeiro ocorrido, e ao fato de o superávit orçamentário ter sido resultado de cancelamento de empenhos e ausência de empenhamento de despesas (fatos que, se inexistentes, teria ocasionado déficit orçamentário); em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB, haja vista a realização de glosas de exclusão que, quando acatadas, fizeram a aplicação do mínimo de 95% de referidos recursos, que deveria ser aplicado no exercício, ser reduzida para 93,50%, **INOBSTANTE A CONSTATAÇÃO DE QUE A TOTALIDADE DOS RECURSOS FOI UTILIZADA NO EXERCÍCIO SEGUINTE, assim contrariando, DENTRO DO ASPECTO EMINENTEMENTE FORMAL**, a regra do art. 21, caput, e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07; bem como uma concluída insuficiência de pagamento de precatórios por parte do Município, TAMBÉM INOBSTANTE O RECONHECIMENTO NO SENTIDO DE QUE FOI EXATAMENTE NESSE ANO DE 2017, PRIMEIRO ANO DA GESTÃO DO PETICIONÁRIO, QUE A QUESTÃO AFETA AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, ATÉ AQUELE MOMENTO COMPLETAMENTE ABANDONADA POR GESTÕES ANTERIORES, COMEÇOU A FINALMENTE SER RESOLVIDA.

Portanto, Excelências, no que tange à seara orçamentária e financeira do Município, dois pontos foram os que podemos denominar como "justificadores" da emissão do parecer desfavorável que aqui demonstra o Peticionário ser merecedor de completa reversão: o primeiro diz respeito ao resultado da execução orçamentária, em relação ao qual, embora tenha sido inicialmente apurado superávit no valor de R$ 3.902.547,53, por outro lado, após a constatação que no âmbito desse cálculo teria sido

considerados para a sua formação os cancelamentos de empenhos emitidos em favor do Instituto de Previdência do Município no importe de R$ 2.932.960,28, bem como não empenhadas despesas do exercício, relativas ao aporte financeiro do RPPS, no valor de R$ 504.307,32, e para amortização do déficit atuarial no importe de R$ 1.712.996,06, teria na realidade ocorrido um déficit da execução orçamentária no valor de R$ 1.247.716,13.

Contudo, a esse respeito novamente cumpre ao Peticionário insistir que, como sabido, sendo 2017 o ano em que entrou em vigor as medidas provisórias, posteriormente convertidas em Lei que, em reconhecimento à situação na qual se viam incontáveis municípios em relação ao pagamento de seus encargos, autorizou a celebração de parcelamentos em condições especiais, assim aderindo IGARAPAVA, que por óbvio ao pactuar tais parcelamentos, viu-se obrigada a contabilmente proceder ao cancelamento dos empenhos originalmente emitidos em favor do Instituto de Previdência do Município, e a anulação de 03 parcelamentos de débitos previdenciários, no montante total de R$ 2.932.960,28.

Assim, REFERIDOS CANCELAMENTOS, AO CONTRÁRIO DE QUALQUER CONCLUSÃO PORVENTURA TIDA A RESPEITO, jamais tiveram força para "maquiar" eventual desequilíbrio da execução do orçamento, além, é claro, de tratar-se de PROCEDIMENTOS TOTALMENTE LEGAIS, AMPARADOS PELA LEGISLAÇÃO E PELAS REGRAS CONTÁBEIS, não sendo hábeis, portanto, a macular a análise das Contas do exercício.

Da mesma forma, com relação às despesas não empenhadas, que por terem sido objeto de regular parcelamento, o qual já vinha sendo negociado junto ao Instituto de Previdência e foi devidamente regularizada, não há que ser cogitada irregularidade.

Até mesmo porque, importante salientar, mesmo que viesse o Município a simplesmente admitir esses ajustes da Fiscalização, não ofertando defesa alguma em relação a isso, TEM-SE, DE QUALQUER MANEIRA, que o valor apurado não seria apto a inquinar as contas, POSTO QUE, COMO OPORTUNAMENTE DEMONSTRADO AO TRIBUNAL DE CONTAS, o referido valor de déficit orçamentário que se chegou após a glosa, de R$ 1.247.716,13, revela-se muito menor do que o equivalente a 01 mês da arrecadação da

RCL, EQUIVALENDO, NA VERDADE, A NÃO MAIS DO QUE 06 DIAS DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO EM 2017 [R$ 73.716.204,42 (RCL): 12 (meses) = R$ 6.143.017,03], encontrando-se dentro de um patamar **considerado amplamente tolerado pela Jurisprudência do próprio Tribunal de Contas**.

Da mesma forma, Excelências, ainda no tocante às questões de orçamento e finanças, mais especificamente em relação ao déficit financeiro ocorrido, **segundo significativo ponto considerado pelo I. Conselheiro Relator das Contas de 2017, Dr. Sidney Beraldo, quando da emissão de seu parecer de reprovação, acredita veementemente o Peticionário que importantes argumentos cabem serem trazidos à baila.**

Conforme contemporizado no Voto, a situação de irregularidade consiste na verificação de que, em 2017, ocorreu indesejada "permanência", no Município, de um déficit financeiro no valor de R$ 13.904.888,94, equivalente a 68 dias de arrecadação, além do teto comumente aceito pela jurisprudência daquela E. Corte de Contas, que como dito, equivaleria no máximo a 30 dias da arrecadação da RCL.

Entretanto, N. Edis, a respeito desse ponto, talvez o mais importante a ser considerado é que, levando-se em conta UMA FORTE CORRENTE QUE INCLUSIVE A CADA ANO VEM GANHANDO MAIS ADEPTOS NO ÂMBITO DO PRÓPRIO TRIBUNAL DE CONTAS, **seria plenamente possível ponderar, para efeito de concluir-se o potencial de aprovação das Contas, o fato de que O RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO EXPERIMENTADO PELO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA NO ENCERRAR DO EXERCÍCIO DE 2017 FORA, EM SUA QUASE TOTALIDADE, HERDADO DA GESTÃO ANTERIOR.**

Nesse sentido, mais uma vez cabe ao Peticionário trazer à colação trechos de julgamentos de Contas em situação análoga, para que Vossas Excelências consigam traçar um panorama de completa consonância com o caso em tela.

A exemplo, temos o Voto proferido no âmbito da análise das Contas de 2014 do Município de Fartura, de relatoria do Exmo. Conselheiro, Dr. Dimas Ramalho, que fora taxativo ao reconhecer que ***"a situação herdada das gestões anteriores, e,***

notadamente, as medidas de austeridade e recuperação anunciadas pela defesa podem ser observadas quando se analisa as contas dos exercícios anteriores e subsequentes", deliberando ao final, pela emissão de parecer favorável às Contas.

No mesmo diapasão, vê-se em relação às Contas de 2015 do Município de Americana, no âmbito das quais, **embora um resultado financeiro deficitário equivalente a 234 dias da arrecadação**, deliberou a n. Relatora, Dra. Silva Monteiro, que "*demonstrando o grande esforço realizado pela atual gestão visando ao desejado equilíbrio fiscal, preconizado pelo artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual não vejo como condenar as contas em razão dos resultados contábeis. Ressalto que a atual Administração encontrou a Prefeitura praticamente abandonada (despesa de pessoal acima de 70%, salários atrasados, dívidas com encargos e precatórios, entre outros) e, mesmo com um orçamento enxuto, não deixou de investir no ensino e tampouco na saúde, tanto que os índices apurados ultrapassaram os mandamentos legais (...) voto, neste caso específico, pela emissão de parecer favorável à aprovação".*

Por fim, e não muito diferente, cabe discorrer sobre o julgamento das Contas de 2016 do Município de Iporanga, onde o Exmo. Relator, Dr. Dimas Ramalho, reconhecendo ter sido grande parte do déficit financeiro, BEM SUPERIOR A 30 DIAS DA ARRECADAÇÃO, herdado de gestões anteriores, e mesmo sendo 2016 o 4º e último ano da gestão, deliberou pela sua aprovação, contemporizando que "***apesar desse déficit financeiro corresponder a mais de um mês de arrecadação da receita corrente líquida (limite usualmente tolerado pela jurisprudência deste Tribunal), verifico que essa negatividade já foi assumida pelo gestor desde início dos seu mandato, tendo em vista assumiu a Prefeitura Municipal com déficit financeiro de R$ 2.388.264,86 em 2012, o que correspondia a 2 (dois) meses da RCL aproximadamente***. *Portanto, considerando os demais indicadores positivos, é possível concluir que não houve negligência ou má gestão dos recursos financeiros em 2016, pois o desequilíbrio financeiro advém de outros exercícios".*

Desta feita, até mesmo considerando a tendência de postura verificada no âmbito do próprio TCESP, incontroversa a necessidade da utilização de um olhar mais condescendente por parte de Vossas Excelências, **conhecedores da dura realidade de**

um Município de pequeno porte, e principalmente do ESFORÇO COM O QUAL FOI CONDUZIDA A GESTÃO DO SR. JOSÉ RICARDO, A PONTO INCLUSIVE DE, MESMO HERDANDO UMA GESTÃO EM SITUAÇÃO TÃO DESFAVORÁVEL, COMO RESULTADO DE SEU TRABALHO contínuo e incansável, CONSEGUIU O MESMO A APROVAÇÃO DAS CONTAS, NO ÂMBITO DO PRÓPRIO TRIBUNAL DE CONTAS, NO ANO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE A 2017, QUE ERA APENAS O SEGUNDO DE SUA TÃO BEM INICIADA ADMINISTRAÇÃO

Ademais, tal como claramente restou demonstrado no processo das contas que tramitou no E. TCESP, importante ressaltar a incontroversa situação de evolução em relação à grande maioria dos principais aspectos de gestão, DENTRE ELAS A REGULARIZAÇÃO NO QUE TANGE AO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS (NUNCA ANTES OCORRIDA NA GESTÃO ANTERIOR), A EVOLUÇÃO NO QUE TANGE AO RESULTADO PATRIMONIAL, O FATO DE SUSTENTARMOS, DESDE 2018 ATÉ OS DIAS DE HOJE, MELHORA EM NOSSO RESULTADO FINANCEIRO, DEMONSTRANDO UMA RECUPERAÇÃO EM TÃO CURTO ESPAÇO DE TEMPO, QUE OUTRA COISA NÃO É CAPAZ DE ESPELHAR, SENÃO O RESULTADO DE UMA ÓTIMA E EFICAZ GESTÃO.

Assim, ante toda a situação aqui exposta, que sopesadas à já demonstrada situação de regularidade e evolução do Município, culminam na incontestável conclusão de evolução em relação aos principais aspectos da gestão, é que derradeiramente apela o Peticionário para que Vossas Excelências, **novamente repita-se, conhecedores da realidade local, EFETIVAMENTE RECONHEÇA A NECESSIDADE DE REVERSÃO DO PARECER EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS, DELIBERANDO AO FINAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS EM APREÇO.**

No que tange à alegada insuficiência em relação ao pagamento dos precatórios, tem-se primordialmente que, além de termos feito o possível para realização de depósitos, não apenas dentro do máximo que se encontrava ao nosso alcance, MAS ACIMA DE TUDO EM VALORES NUNCA ANTES FEITOS POR GESTÕES ANTERIORES, quitando significativos atrasos oriundos das gestões anteriores, de outra banda, considerando que durante o exercício de 2017 vigorava a Emenda Constitucional nº 94/2016, que estabelecia como prazo máximo de quitação da dívida o exercício de 2020, consequentemente elevou-se

para um patamar inexequível o pagamento de dívida, considerando a capacidade financeira de nosso Município, e o percentual sobre a RCL a ser depositado mensalmente.

Contudo, conforme foi comprovado e claramente demonstrado no âmbito do referido processo de análise de contas, tal situação foi completamente regularizada no exercício imediatamente subsequente, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 99/2017, editada nos últimos dias no exercício de 2017, ampliando para 2024 o prazo para referida quitação de precatórios, e consequentemente reduzindo o percentual de mais de 5% originalmente fixado para 2017, PERMITINDO ASSIM A CELEBRAÇÃO DE UM ACORDO DE PARCELAMENTO ENTRE MUNICÍPIO E DEPRE, NO ÂMBITO DO QUAL FORA ACORDADO UM PERCENTUAL MENSAL A SER DEPOSITADO DENTRO DE NOSSA CAPACIDADE FINANCEIRA, bem como igualmente acordada a quitação parcelada do saldo de insuficiência de 2017, OS QUAIS, NOVAMENTE RESSALTE-SE, VEM SENDO DEVIDAMENTE HONRADOS.

Não à toa, Excelência, já no exercício ano de 2018, após a regularização de tão significativa pendência a esse título, a qual, repise-se, também pode perfeitamente ser tida como uma herança da gestão anterior, cujo enfoque para resolução fora dado justamente pela atual gestão, DESDE O SEU INÍCIO EM 2017, o Município foi agraciado com a CERTIFICAÇÃO, ORIUNDA DA PRÓPRIA DEPRE, DE SUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS RELATIVOS AO REFERIDO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

E não apenas isso, pois EM CONTINUIDADE A ESSA POSTURA VERDADEIRAMENTE PROATIVA E SANEADORA, IGUALMENTE NO EXERCÍCIO DE 2019 FORA DECLARADO O MESMO STATUS DE SUFICIÊNCIA EM RELAÇÃO AOS DEPÓSITOS DE PRECATÓRIOS EFETUADOS PELO NOSSO MUNICÍPIO.

Também não podemos jamais perder de mente, Excelências, que tanto a situação econômico-financeira, quanto a situação verificada em relação aos precatórios, que são os principais pontos que levaram à emissão do parecer desfavorável às Contas em apreço no âmbito do TCESP, constituem-se **situações herdadas de gestões anteriores, em relação às quais HOUVE INEQUÍVOCO ÍMPETO E PROATIVIDADE DA GESTÃO DO SR. JOSÉ RICARDO, NO SENTIDO DE EFETIVAMENTE BUSCAR ALTERNATIVAS, FOCAR ENERGIAS, E ASSIM REGULARIZÁ-LOS.**

Tanto que não à toa, repita-se, mesmo com tamanho déficit e dívida verificada em 2018, o Gestor foi capaz de adotar providências, buscar a celebração de planos e acordos, gerir corretamente os recursos financeiros, **REGULARIZANDO AMBAS AS SITUAÇÕES REDUZINDO O DÉFICIT FINANCEIRO PARA PATAMAR INFERIOR A 30 DIAS DA ARRECADAÇÃO, BEM COMO TER SEU PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DEFERIDO PELA DEPRE E RIGOROSAMENTE HONRADO NOS EXERCÍCIOS IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTES, CULMINANDO NA APROVAÇÃO SUMÁRIA E UNÂNIME, POR ESSA E. CORTE, DAS CORRESPONDENTES CONTAS.**

Portanto, novamente se verifica, mais especialmente em relação a esses dois pontos, a contrariedade do juízo de reprovabilidade que certamente há de ser aqui revertida em relação à atualizada e cada vez mais forte jurisprudência que já se formou, **no sentido de sopesar as grandes dificuldades enfrentadas pelo gestor no primeiro ano de seu mandato, reconhecendo que não haveria outra possibilidade, senão que o significativo déficit financeiro foi herdado, em sua quase totalidade, de atos perpetrados por gestões anteriores, da mesma forma como se deu em relação aos precatórios, igualmente herdado, em sua totalidade, de problemas relativos ao pagamento ocasionados por Administrações anteriores**.

E assim, na esteira desse raciocínio, resta também demonstrada a necessidade de urgente aplicação, NO CASO EM TELA, dos recentes dispositivos inseridos da Lei de Introdução às Norma do Direito Brasileiro, principalmente do justo, plausível e equilibrado entendimento, que felizmente vem, a cada dia mais, ganhando força no âmbito de decisões da espécie, **no sentido de reconhecer-se os obstáculos e dificuldades que cada dia em maior número vêm sendo impostos e consequentemente enfrentados pelo gestor,** materializado através do recente princípio do "primado da realidade", inserto em nosso em nosso Ordenamento Jurídico, **segundo o qual resta taxativamente disposto que,** ***"Na interpretação das normas sobre gestão pública serão consideradas as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados"***, O QUE CERTAMENTE HÁ DE SER AQUI RECONHECIDO.

E por derradeiro, concernentemente ao último ponto aventado como ensejador da reprovação aqui combatida, concernentemente à aplicação do FUNDEB, cumpe ao Peticionário novamente discorrer acerca dos motivos que levaram a essa referida conclusão, qual seja: a **verificação de que apenas e tão somente o valor de R$ 243.631,60** (formado por dois empenhos nos valores de R$ 130.891,62 e R$ 112.739,98), teriam sido empenhados em 2017, mas não liquidados até 31/01/2018, redundando na referida glosa de exclusão de aplicação do FUNDEB, fazendo-se concluir pela não utilização do mínimo de 95% dos recursos recebidos dentro do próprio exercício de 2017.

Com já demonstrado, esse ínfimo valor se referis a empenhos que foram realizados pela Administração para pagamento de obrigações patronais referentes aos profissionais do magistério, devidas ao Instituto de Previdência do Município (ou seja, tratavam-se de despesas inequivocamente próprias do ensino, e que assim poderiam ser custeadas com recursos do FUNDEB), mas que apenas não foram liquidados e pagos naquele ano porque a Municipalidade, durante o transcorrer de 2017, iniciou seus procedimentos de negociação, junto ao seu Instituto Previdenciário, visando à celebração do acordo, que justamente em 2017 havia sido autorizado nos termos da recentíssima Portaria Interministerial nº 333/2017.

Assim, em vista da complexidade envolvida, posto que, conforme preconizava a próprio referido ato normativo acima mencionado, o parcelamento não iria abarcar apenas eventuais contribuições patronais devidas no exercício, mas também contribuições de outros exercícios, inclusive atinente à parte descontada do empregado e não repassadas ao Instituto, e oriundas de outros parcelamentos pactuados pelo Município, unificando-os em um parcelamento apenas, sendo inclusive possível, conforme também previsto, a realização de negociação entre as partes a respeito das taxas de juros e outros encargos, **COMO NÃO PODERIA SER DIFERENTE, TORNOU-SE PROCEDIMENTO MAIS COMPLEXO A CELEBRAÇÃO DO REFERIDO ACORDO, QUE INCLUSIVE, POR PARTICULARIDADES QUE LHE ERAM INERENTES, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO NORMATIVA, BEM COMO POR ENVOLVER A ASSUNÇÃO DE UMA OBRIGAÇÃO QUE PERDURARIA POR ATÉ 200 MESES, DEPENDIA TAMBÉM DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.**

Assim foi que, considerando que todas as contribuições devidas até o termo final previsto na legislação passariam a integrar o referido pacto de parcelamento, incluindo-se aquelas oriundas dos citados dois empenhos, justamente para que não incorrêssemos em qualquer irregularidade no que tangia à utilização dos recursos do FUNDEB, na medida em que a lei autorizativa fora promulgada e consequentemente o acordo de parcelamento celebrado e assim iniciado o seu pagamento apenas no exercício de 2018, os respectivos empenhos em questão foram cancelados, e dentro do próprio exercício financeiro de 2018 a referida importância glosada retornou à conta do FUNDEB, devidamente corrigida monetariamente, PARA SER REAPLICADA em despesas próprias do ensino, **PROCEDIMENTO QUE EFETIVAMENTE FOI LEVADO À EFEITO.**

Note-se, portanto, que justamente por encontrarmo-nos cientes de que os recursos do FUNDEB não poderiam ser utilizados na amortização de operações de crédito que não tenham sido contraídas estritamente para promover investimentos na educação (o que não seria o caso do parcelamento em questão), é que, para não incorrermos em irregularidade, e para que o referido valor de R$ 243.634,60 não corresse o risco de ser glosado e excluído da aplicação do FUNDEB, deliberou-se pelo CANCELAMENTO DOS EMPENHOS EM QUESTÃO, PARA QUE NÃO FOSSEM ERRONEAMENTE APLICADOS NO PAGAMENTO DO PARCELAMENTO QUE ESTAVA SENDO PACTUADO, FAZENDO ASSIM COM QUE A REFERIDA IMPORTÂNCIA, DEVIDAMENTE ACRESCIDA DE JUROS, RETORNASSE PARA A CONTA DO FUNDEB E FOSSE CORRETAMENTE APLICADA EM AÇÕES PRÓPRIAS NO ENSINO, **sendo o que efetivamente ocorreu.**

Portanto, em que pese o respeito devido, entendemos que em momento algum o referido valor foi aplicado incorretamente para que merecesse ser definitivamente glosado E TÃO SEVERAMENTE EXCLUÍDO DA APLICAÇÃO, CONCLUINDO-SE PELA APLICAÇÃO DEFICITÁRIA DO FUNDEB EM 2017, redundando na emissão do parecer favorável que aqui espera-se justa reversão.

Tanto a assertiva é verdadeira que, consoante comprova-se do próprio processo de análise das Contas referentes ao exercício de 2018 de nosso Município, NENHUMA ÚNICA GLOSA DENOTANDO IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DO FUNDEB FORA EFETUADA E LEVADA À CONCLUSÃO DO MESMO, tanto que foram as contas objeto de parecer favorável emitido pelo E. TCESP, o que somente reforça a boa-fé da Administração

de efetivamente realizar, com qualidade, os seus investimentos em favor da melhora, evolução e valorização do ensino público.

E não apenas isso, **POSTO QUE A LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB, PELO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, NO EXERCÍCIO DE 2017, RESTOU IGUALMENTE RECONHECIDA NO ÂMBITO DO INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PELO MPF (DOC. 02), POR CONSEQUÊNCIA DE DENÚNCIA ANÔNIMA EFETUADA QUE, PRECEDIDA DE DETALHADA ANÁLISE, INVESTIGAÇÃO, ESTUDOS E COLHEITA DE PROVAS, QUE LHE É CARACTERÍSTICA, DELIBEROU PELO SUMÁRIO ARQUIVAMENTO, DIANTE DA PATENTE CONCLUSÃO DE COMPLETA AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE DOS RECURSOS E MUITO ALÉM DISSO, DA CORRETA APLICAÇÃO HAVIDA PELO MUNICÍPIO.**

Fundamental também ressaltarmos que a boa-fé e verdadeiro ímpeto da Administração Municipal em efetivamente investir com a necessária qualidade, constância e suficiência, os seus recursos em favor do ensino, TAMBÉM EXPRESSA-SE NO FATO INCONTESTÁVEL DE QUE, NO EXERCÍCIO DE 2017, NO QUE TANGE AOS SEUS RECURSOS PRÓPRIOS, O MUNICÍPIO APLICOU O PERCENTUAL DE 28,13% NA EDUCAÇÃO, correspondente a R$ 1.744.915,00 a maior do que necessitaria para cumprir o disposto no art. 212, da Constituição Federal, **VALOR ESSE QUE, AINDA QUE POR AMOR AO DEBATE, NÃO SERIA DEMASIADO CHAMAR A ATENÇÃO PARA O FATO DE QUE SE REVELA NO MÍNIMO SETE VEZES MAIOR DO QUE A GLOSA DE APLICAÇÃO DO FUNDEB QUE LEVOU À REPROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TCESP, e que certamente não há de prevalecer no âmbito da presente análise e julgamento dessa C. Casa de Leis, que certamente há de sopesar os preceitos de boa-fé, boa gestão, e principalmente da melhor temperança e JUSTIÇA!**

Inequívoca, Excelências, a ausência de má-fé, bem como principalmente de qualquer intenção da Municipalidade falhar na aplicação dos recursos atinentes à valorização da educação e do magistério, pois, do contrário, jamais teríamos deliberadamente superado, em significativo percentual, a aplicação de recursos próprios, tampouco adotando tantos cuidados para não incorrermos em qualquer desvio de finalidade dos recursos do FUNDEB.

Assim, ante todas as considerações acima expostas, **e principalmente sopesando mais uma vez todos os inúmeros aspectos positivos que norteiam e corroboram a situação de regularidade das presentes contas, outro não pode ser o apelo do Gestor Municipal, também responsável pelas Contas em exame, SENÃO PARA QUE SEJA APROVADA AS CONTAS DA PREFEITURA DE IGARAPAVA NO EXERCÍCIO DE 2017.**

III – CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Derradeiramente, Excelências, para se fazer uma reflexão sobre a matéria aqui enfocada, trazemos à baila o seguinte ensinamento que nos deixou o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

> ***"Como agente político, o chefe do Executivo local só responde civilmente por seus atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder. O só fato de o ato ser lesivo não lhe acarreta a obrigação de indenizar. Necessário se torna, ainda, que, além de lesivo e contrário ao direito, resulte de conduta abusiva do prefeito no desempenho do cargo ou a pretexto de seu exercício"*** *("Direito Municipal Brasileiro – 6ª ed., p. 582). E* ***"Se o ato não se macula de má-fé, de corrupção, de culpa ou maior monta, não deve acarretar a responsabilidade pessoal da autoridade"*** *(STF, RDA 48/171; RT 143/198, 145/165; e 149/607). E prossegue o Mestre:* ***"Ao prefeito, como aos demais agentes políticos, se impõe o dever de tomar decisões governamentais de alta complexidade e importância, de interpretar as leis e de converter os seus mandamentos em atos administrativos das mais variadas espécies. Nessa missão político-administrativa é admissível que o governante erre, que se equivoque na interpretação e aplicação da lei, que se confunda na apreciação da conveniência e oportunidade das medidas executivas sujeitas à sua decisão e determinação. Desde que o chefe do Executivo erre em boa-fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, não fica sujeito à responsabilização civil, ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos patrimoniais a terceiros. E assim é porque os agentes políticos, no desempenho de suas atribuições de governo, defrontam-se a todo momento com situações novas e circunstâncias imprevistas, que exigem pronta solução, à semelhança do que ocorre na Justiça, em que o juiz é obrigado a decidir, ainda que na ausência ou na obscuridade da***

lei. Por isso mesmo, admite-se para essas autoridades uma margem razoável de falibilidade nos seus julgamentos". *"Direito Municipal Brasileiro" – Malheiros, 6ª ed. p. 585.*

Importante ressaltar, Excelências, como já é do vosso conhecimento, o primeiro ano de mandato (2017) foi um ano difícil e de enorme sacrifício, em decorrência das dívidas herdadas da gestão anterior (as mais variadas possíveis), como exemplo, o atraso nos vencimentos dos servidores/funcionários, suspensão do fornecimento de água e energia elétrica em diversos prédios públicos, dentre outras. Portanto, é público e notório todo o esforço e trabalho realizado para enfrentar essas dificuldades e sanar esses problemas não só naquele momento (2017) como nos demais anos do primeiro mandato. Reflexo desse trabalho está na aprovação das contas do ano seguinte (2018), bem como no trabalho desenvolvido nos 4 anos da gestão, o qual foi devidamente reconhecido pela própria população, com a reeleição deste gestor mediante aprovação nas urnas com a maior e mais expressiva votação da história da cidade de Igarapava/SP.

Diante de todo o exposto e tendo em vista que não houve nenhum ato praticado com dolo por quem quer que seja e por não ter provocado nenhum dano ao erário, clamamos para que se **RECONHEÇA OS ARGUMENTOS APRESENTADOS**, pelo que se requer sejam **APROVADAS** as contas do Poder Executivo Municipal de Igarapava, referente ao exercício financeiro de 2017, bem como, sendo colocado para os esclarecimentos nos termos do art. 170, "e" do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Igarapava, em 07 de julho de 2021.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
- Prefeito -

JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR:16207012860

Assinado de forma digital por JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR:16207012860
Versão do Adobe Acrobat: 2021.005.20048

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

OFÍCIO Nº 334/2021

A Sua Excelência o Prefeito
José Ricardo Rodrigues Mattar
Prefeitura Municipal de Igarapava
Rua Doutor Gabriel Vilela, 413, Centro
CEP: 14.540-000 - Igarapava-SP

Ref.: IC nº 1.34.005.000214/2019-11.

Senhor Prefeito,

O **Ministério Público Federal**, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), cientifica a Vossa Senhoria o arquivamento do inquérito civil em epígrafe, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente.

(assinado e datado digitalmente)

JOSE RUBENS PLATES

PROCURADOR DA REPÚBLICA

MINUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

Inquérito Civil nº 1.34.005.000214/2019-11

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 25/2021

Contas municipais de 2017. Desaprovação pelo TCE/SP. Atribuição federal na matéria atinente à utilização de verbas do FUNDEB. Município de Igarapava deixou de aplicar o mínimo de 95% dos recursos disponíveis em ações de educação no ano de 2017. Aplicação de valor em parcelamento de contribuições previdenciárias de trabalhadores da área da educação posteriormente ao prazo da lei. Valores de empenhos cancelados foram aplicados no ano de 2018. **Comprovadas ausências de desvio de recursos, bem como de desvio de finalidade e a falta de dolo ou de má-fé**. Contas aprovadas no sistema interno de controle do FUNDEB. Contas municipais dos exercícios seguintes aprovadas. Inexistência de conduta penalmente típica. Inexistência de conduta ímproba apta à responsabilização no âmbito civil. Arquivamento.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação encaminhada por pessoa que solicitou o sigilo de seus dados pessoais, por meio da qual apresentou ao Ministério Público Federal o resultado da análise de contas do Município de Igarapava realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), que desaprovou as contas municipais referentes ao ano-exercício de 2017 (PRM-FRC-SP-00003307/2019).

2. Esclareceu a pessoa representante que os motivos da rejeição das contas poderiam ser resumidos nas seguintes ocorrências: omissão de passivo financeiro, aplicação inadequada do percentual dos recursos do FUNDEB, pagamento irregular de precatórios, bem como o pagamento por preço superior para medicamentos a empresa não habilitada.

MINUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

3. Conforme constou na fiscalização levada a efeito pelo TCE/SP (TC nº 6661.989.16) - que não aprovou as contas do Município de Igarapava referentes ao ano de 2017 -, houve a detecção de irregularidades em diversos pontos, dentre os quais se destaca, para fins de atribuição do MPF, inicialmente, a aplicação de recursos do FUNDEB em patamares abaixo do mínimo exigido em lei, bem como a aquisição de medicamentos por preços acima do teto estabelecido por Resolução do Ministério da Saúde (no caso de se tratar de aquisição realizada com recursos federais).

4. Em relação às irregularidades relatadas em recursos da educação, a pessoa representante destacou que o gestor teria aplicado os recursos do FUNDEB em patamar inferior (93,5%) ao mínimo permitido em lei (95%), em desacordo com o artigo 21, *caput* e §2º, da Lei nº 11.494/07. De acordo com o relatório do TCE/SP, haveria um montante de restos a pagar cujo diferencial deveria ter sido quitado até o primeiro trimestre de 2018, mas o Município de Igarapava não teria comprovado o adimplemento no prazo legal.

5. Sobre a aquisição de medicamentos, a representação informou a "*aquisição de medicamentos acima do teto determinado pela Resolução CMED nº 03/2011, do Ministério da Saúde*", por empresa não apta a distribuir e armazenar produtos de saúde em quaisquer quantidades, segundo normas estabelecidas pela ANVISA (RDC nº 16/2014).

6. Pois bem. O MPF destacou que os fatos relativos à omissão de passivo financeiro nas contas do Município e o pagamento irregular de precatórios não apresentavam interesse direto da União a atrair a competência da Justiça Federal. As informações referiam-se à administração orçamentária global do Município de Igarapava, não se tratando, neste caso, de situações específicas a envolver contratos ou convênios com repasses diretos da União para o ente municipal. Por esse motivo, declinou-se parcialmente da atribuição para atuar no presente feito em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça de Igarapava/SP (PRM-FRC-SP-00000246/2020).

MINUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

7. Em relação aos demais objetos investigados, determinou-se a expedição de ofício ao Município de Igarapava para que se manifestasse sobre a não aprovação das contas do município em virtude da aplicação inadequada do percentual dos recursos do FUNDEB no ano de 2017 (abaixo do mínimo legal), bem como para que informasse a origem das verbas para aquisição e contratação dos medicamentos e serviços (se federal, estadual ou municipal) em relação à impropriedade verificada na aquisição de medicamentos por preço acima do teto.

8. Em resposta, o Município de Igarapava informou ao Ministério Público Federal que as contas referentes ao ano de 2017 ainda não estavam definitivamente julgadas pelo TCE/SP, estando pendente de decisão o pedido de reexame do parecer prévio desfavorável à aprovação (PRM-FRC-SP-00000867/2020).

9. No mesmo sentido, o Município de Igarapava prestou esclarecimentos sobre o ocorrido em relação à aplicação das verbas do FUNDEB, e informou que, nos apontamentos do TCE/SP, chegou-se à conclusão de que, do total de R$ 14.465.837,39 de recursos do FUNDEB empenhados pelo município em 2017 e que consequentemente foram computados na sua aplicação, deveria ser excluída uma parcela no valor de R$ 243.631,60, correspondente aos restos a pagar empenhados em 2017 e não quitados, reduzindo-se assim a aplicação dentro do exercício, o que levaria à conclusão de descumprimento da regra de aplicação mínima de 95% desses recursos no exercício, prevista pelo art. 21 da Lei nº 11.494/07.

10. A esse respeito, o município esclareceu sobre os motivos que levaram à conclusão, por parte dos órgãos técnicos do TCE/SP, durante a tramitação do processo de análise das contas de 2017, de que o valor de R$ 243.631,60 (formado por dois empenhos nos valores de R$ 130.891,62 e R$ 112.739,98), teriam sido empenhados em 2017, mas não

liquidados até 31/01/2018, reduzindo a aplicação dos 95,11% (de acordo com a lei) inicialmente apurados, para o percentual de 93,50%.

11. Nessa esteira, o Município de Igarapava enfatizou que o valor excluído se referia a empenhos que foram realizados pela administração para pagamento de obrigações previdenciárias patronais, referentes aos profissionais do magistério, que são devidas ao Instituto de Previdência do Município (ou seja, tratar-se-iam de despesas inequivocamente próprias do ensino, e que poderiam ser custeadas com recursos do FUNDEB), mas que apenas não foram liquidados e pagos dentro de 2017 porque a municipalidade, durante o transcorrer de referido ano, aderiu a programa de parcelamento autorizado pela Portaria Interministerial nº 333/2017, e havia iniciado os procedimentos de negociação, junto ao seu Instituto Previdenciário, visando à celebração de acordo a esse título, e assim paralisaram todos os recolhimentos, posto que adentrariam no parcelamento.

12. Continuou a esclarecer o município que, justamente para que não se incorresse em irregularidade de utilização dos recursos do FUNDEB (à medida que a lei autorizativa foi promulgada e consequentemente o acordo de parcelamento celebrado, dando-se início ao seu pagamento apenas no exercício de 2018), deliberou-se pelo cancelamento de ambos os empenhos efetuados com recursos do FUNDEB para pagamento das contribuições previdenciárias que, pelos motivos explicitados, não foram liquidados até o prazo limite estabelecido em lei.

13. Por fim, asseverou o ente municipal que, dentro do exercício financeiro de 2018, o valor atinente à somatória dos empenhos cancelados retornou à conta do FUNDEB, devidamente corrigido monetariamente, para ser reaplicado em despesas próprias do ensino, sendo o que efetivamente ocorreu, pois em 2018 teriam sido aplicados pelo Município de Igarapava 100% dos recursos recebidos do FUNDEB, acrescidos da quantia corrigida de R$ 249.160,11 (referente aos valores cancelados em 2017).

MINUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

14. Em relação a possíveis irregularidades na aquisição de medicamentos por preço além do permitido, o Município de Igarapava esclareceu que se tratou de compra realizada com recursos próprios do orçamento municipal, cuja verba não tinha origem federal, em conformidade com os documentos que acompanharam a manifestação. Nesse ponto específico, o Ministério Público Federal também declinou de sua atribuição e informou os fatos ao Ministério Público do Estado de São Paulo em Igarapava, para adoção de providências.

15. Pois bem, O Ministério Público Federal acompanhou o julgamento das contas municipais do Município de Igarapava referentes ao ano de 2017 até o seu deslinde final, para fins de obter informações acerca das considerações tecidas pelos Conselheiros.

16. Desse modo, o documento PRM-FRC-SP-00000753/2021, juntado pelo TCE/SP, em 10 de março de 2021, trouxe ao MPF as informações relativas à decisão proferida no Pedido de Reexame realizado pelo Município de Igarapava, ao qual foi negado provimento.

17. A Unidade de Cálculo do TCE/SP considerou que os argumentos oferecidos pelo Município eram frágeis para descaracterizar a irregularidade no que tange à aplicação integral dos recursos do FUNDEB, no ano-exercício de 2017. Destacou que as razões recursais não demonstraram que a parcela glosada pela fiscalização (R$ 243.631,60) tenha sido aplicada no prazo legal em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino, definidas no artigo 70 da LDB. Assim, a Assessoria Técnica do TCE/SP pugnou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas.

18. A Unidade Jurídica do TCE/SP acompanhou o posicionamento das demais

unidades, pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame. A Chefia endossou as manifestações das Assessorias Técnicas no sentido do conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se inalterado o r. parecer recorrido.

19. O Ministério Público de Contas, de igual forma, opinou pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se, assim, incólume a decisão recorrida.

20. Em sustentação oral, o Município de Igarapava consignou que a questão referente ao FUNDEB decorreu de empenhos cancelados cuja despesa foi reempenhada posteriormente, perfazendo, com isso, a aplicação de 100% dos recursos recebidos daquele fundo.

21. Ao votar o mérito do pedido de reexame, sustentou o Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo, *in verbis*:

> *"No que diz respeito ao "FUNDEB", após ajustes efetuados pela Equipe Técnica, verificou-se a aplicação, ao final do exercício analisado, de 93,50% dos recursos advindos deste Fundo, configurando o descumprimento do artigo 21, caput e § 2º da Lei nº 11.494/07, eis que não atingido o mínimo de 95% a que alude referido dispositivo.*
>
> *Inicialmente, o Executivo de Igarapava havia apresentado o empenhamento total de recursos do FUNDEB, na seguinte proporção: R$ 14.465.837,39, até 31-12-17 = 95,11% R$ 743.904,39, até 31-03-18 = 4,89% R$ 15.209.741,78 100,00%.*
>
> *Contudo, durante a inspeção in loco, foi constatada que a parcela de R$ 234.631,60, inscrita em restos a pagar, não havia sido quitada até 31-03-18, motivando a glosa do referido valor na apuração do percentual de aplicação do FUNDEB. Em consequência, o índice de 95,11%, empenhado em 2017, foi reduzido para 93,50% (R$ 14.222.205,79).*

MINUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

> *Em suas razões, o Recorrente não contestou os ajustes realizados no cálculo do FUNDEB, apenas salientou que o valor de R$ 243.631,60, referente a obrigações patronais dos profissionais do magistério, não foi pago porque a Municipalidade havia iniciado negociação junto ao seu Instituto de Previdência, visando à celebração do acordo, nos termos da Portaria Interministerial nº 333/17.*
>
> *Entretanto, conforme manifestação da Assessoria especializada desta E. Corte, não restou demonstrado que a parcela glosada pela Fiscalização tenha sido aplicada até 31-03-18 em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino, definidas no artigo 70 da LDB.*
>
> *Ademais, as decisões mencionadas pelo Recorrente, exaradas nos autos dos TCs 000198/026/14 e 001042/026/11, este último em sede de pedido de reexame, não podem ser aplicados ao presente caso. Naqueles precedentes, a aplicação superou o percentual mínimo exigido na Lei nº 11.494/07 (99,95% e 99,78%, respectivamente), e a relevação da falha decorreu basicamente da modicidade do valor e do baixo índice não aplicado em relação ao valor total envolvido, bem como não havia glosa por questões pacificadas na jurisprudência, o que, definitivamente, não é o caso destes autos.*
>
> *Nesse sentido, persiste a aplicação de apenas 93,50% dos recursos do FUNDEB, em ofensa ao disposto no artigo 21, caput e § 2º, da Lei nº 11.494/07, que determina a utilização obrigatória da totalidade dos recursos oriundos do FUNDEB em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, dentro do próprio exercício ou, quando muito, até final do 1º trimestre do ano imediatamente subsequente."*

22. Confirmada a decisão que reconheceu a irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB e fez prevalecer a decisão proferida pelo TCE/SP nos autos do TC-006661.989.16-0 (que culminou na aplicação de advertências ao ente municipal), o Ministério Público Federal, com vistas a verificar a existência de conduta que eventualmente pudesse configurar prática delitiva ou a responsabilização dos agentes na esfera cível, determinou a expedição de ofício ao Município de Igarapava para que comprovasse a aplicação dos recursos referentes aos empenhos cancelados em ações de educação, ainda que extemporaneamente ao prazo previsto no artigo 21, *caput* e § 2º, da revogada Lei nº

MINUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

11.494/07. No mesmo documento, o Ministério Público Federal requisitou, também, informações acerca da aprovação das referidas contas no âmbito de demais órgãos de controle, bem como a situação de aprovação de contas nos anos seguintes (2018 e 2019) - (doc. PRM-FRC-SP-00001313/2021).

23. Em resposta, o Município de Igarapava encaminhou a documentação que consta no documento PRM-FRC-SP-00001980/2021. O ente municipal juntou as planilhas contábeis que comprovam que o valor referente aos empenhos glosados na prestação de contas do ano de 2017 foi efetivamente destinado a ações da área da educação no exercício de 2018, com a devida correção monetária, ainda que fora do prazo estabelecido na Lei nº 11.494/07.

24. O Município de Igarapava ressaltou que a questão em exame não se tratou de glosa denotando desvio de finalidade da aplicação (pois, em princípio, eram despesas próprias do ensino, atinentes à valorização do magistério), e, para que os recursos fossem efetivamente aplicados, foram os empenhos cancelados e suas importâncias devidamente retornadas à conta do FUNDEB, cuja aplicação deu-se em ações próprias do ensino.

25. No mesmo sentido, o município esclareceu que as contas referentes à utilização dos recursos do FUNDEB no ano-exercício de 2017 foram aprovadas pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, e juntou documentos.

26. Em relação às contas dos exercícios posteriores, o ente municipal informou que aquelas relativas ao exercício de 2018 (TC 4418/989/18) receberam parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Observou-se que a aplicação de recursos no

MINUTA

ensino geral atingiu 28,52% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 72,53% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII, do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi utilizada dentro do próprio exercício.

27. Relativamente às contas de 2019 (TC 4759/989/19), em que pese concluída a fiscalização e ofertada defesa pela Prefeitura, ainda não haveria decisão exarada pelo TCE/SP.

28. Contudo, o Município informou que, em relatório preliminar, foi possível extrair-se as seguintes informações: "*De acordo com dados contábeis informados ao Sistema Audesp e comprovantes de aplicação do FUNDEB residual fornecidos pela Origem, apuramos que a despesa educacional atingiu, após ajustes da Fiscalização, 30,44% da receita resultante de impostos e 100% do FUNDEB recebido, sendo 88,99% na aplicação com magistério*". E, mais adiante: "*Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada cumpriu o art. 212 da Constituição Federal. Além disso, no exercício em exame, foi observado o percentual mínimo de 95,9% de aplicação dos recursos do FUNDEB recebidos, inclusive pagamento dos Restos a Pagar*".

É o relatório.

29. Com efeito, é importante destacar que a fiscalização dos atos praticados pela administração pública é decorrência direta da forma republicana de governo, no âmbito do Estado Democrático de Direito, e impõe aos agentes públicos o dever de agir com legitimidade e legalidade, de modo a buscar a economicidade na aplicação das recursos.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

30. Considerando que a atuação dos Tribunais de Contas se insere no âmbito do controle externo, conforme preceitua o art. 71 e demais artigos que compõem a Seção IX da Constituição Federal, ressalta-se que os referidos órgãos de controle têm relevância na defesa de direitos fundamentais, na medida em que exercem a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos governos, bem como das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, eficácia e economicidade.

31. Nesse sentido, os instrumentos das funções exercidas pelos órgãos de controle encontram-se na esfera da responsabilização administrativa e visam, sobretudo, à reorientação das condutas em curso, a fim de se obter aperfeiçoamento e eficiência na gestão dos recursos públicos, com a garantia de que os agentes públicos possam atuar em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública.

32. Assim, as cortes de contas atuam como órgãos cuja função consiste em exercer, de ofício, o controle externo, fático e jurídico sobre a execução financeiro-orçamentária dos poderes do Estado, em auxílio ao Poder Legislativo. A natureza jurídica de sua atuação é administrativa, e impõe à administração pública, por mecanismos próprios, a adoção de condutas que busquem ao aperfeiçoamento da gestão dos recursos e, em maior grau, ao atendimento ao interesse público e aos anseios sociais republicanos, incumbindo-lhes informar aos órgãos competentes a existência de atos que possam vir a configurar crimes de natureza penal e de responsabilidade ou improbidade administrativa.

33. Sobre esse ponto, é importante destacar que, **para fins de responsabilização dos agentes que demande a atuação do Ministério Público Federal, é indispensável que se comprove que, da conduta reprovada no âmbito dos órgãos de controle, tenha havido desvio, apropriação indevida de recursos ou prejuízo ao erário, bem como que as ações tenham sido praticadas por má-fé, a configurar a desonestidade da ação.**

MINUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

34. No caso em exame, conforme se destaca do conjunto probatório fartamente produzido, verificou-se que a conduta atribuída aos gestores do Município de Igarapava na questão atinente à aplicação dos recursos do FUNDEB destinados às ações de educação no ano-exercício de 2017 não atingiu o mínimo de 95% estabelecido pelo art. 21, *caput* e § 2º, da revogada Lei nº 11.494/07.

35. Não se descura que o TCE/SP considerou que o Município de Igarapava comprovou que, até 31/12/2017, aplicou apenas 93,5% dos recursos, haja vista que, do valor total declarado (R$ 15.210.343,15), foi glosada a quantia de R$ 243.631,60, pois não teria havido a efetiva confirmação de que tal valor teria sido utilizado em ações típicas de investimento no ensino até o prazo limite, qual seja, 31 de março de 2018.

36. Ressalta-se, contudo, que o Município de Igarapava enfatizou que o valor excluído se referia a empenhos que foram realizados pela administração para pagamento de obrigações previdenciárias patronais, referentes aos profissionais do magistério e devidas ao Instituto de Previdência do Município (despesas próprias de ensino que poderiam ser custeadas com recursos do FUNDEB), mas que não foram liquidadas e pagas no ano de 2017 em virtude do início de negociação para que os valores pudessem ser incluídos em parcelamento.

37. Desse modo, o Município de Igarapava esclareceu que houve deliberação pelo cancelamento dos empenhos efetuados com os recursos do FUNDEB para o pagamento das contribuições previdenciárias, pois não foram liquidados até o final do exercício de 2017. **Todavia, no exercício financeiro de 2018, o valor atinente à somatória dos empenhos cancelados retornou à conta do FUNDEB, devidamente corrigido, para que fosse reaplicado em despesas próprias do ensino**, ainda que extemporaneamente ao prazo estabelecido na Lei nº 11.494/07.

MINUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

38. **Considerando que a defesa do Município de Igarapava pontuou, durante todo o procedimento, que o valor dos empenhos cancelados foram integralmente aplicados na educação no ano de 2018 e juntou documentos a comprovar que o valor de R$ 243.631,60** (referente à glosa efetuada pela fiscalização do TCE no que diz respeito às contas de 2017 no âmbito da utilização dos recursos FUNDEB) **foi aplicado efetivamente para fins educacionais, ainda que extemporaneamente ao prazo estabelecido no art. 21, *caput* e § 2º, da Lei 11.494/07, não se extrai, dos fatos, que tenha havido conduta a causar prejuízo ao erário ou o desvio dos recursos da educação, nem que o ato tenha sido praticado por má-fé do agente, a caracterizar ação ímproba.**

39. A mera má gestão orçamentária, a qual não é resultado de dolo ou de má-fé, cujas consequências sobrevêm desacertos contábeis às contas do ente público, não induz, por si só, a responsabilização do agente para além da esfera administrativa, conforme ocorreu no caso. É nesse sentido que a atuação dos órgãos de controle têm como prerrogativa buscar, por meio de mecanismos próprios, o aperfeiçoamento e o aprimoramento das ferramentas de administração contábil e orçamentária, a fim de garantir que a utilização dos recursos públicos obedeça a boas práticas de gestão para efetivo atendimento do interesse público.

40. Para que sobreviesse a responsabilização na esfera penal, necessário seria que os agentes públicos envolvidos **tivessem agido mediante conduta dolosa ou culposa de cujo resultado pudesse ter havido prejuízo ao erário, a apropriação ou o desvio dos recursos, para fins de se configurar a tipicidade da conduta e a sua antijuridicidade**, o que não foi o caso.

41. Nesse sentido está a jurisprudência que, em caso análogo, decidiu, *in verbis*:

A

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
URADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CONDUZIDO PELO MPF. PRETENSO COMETIMENTO DE CRIME(S) DE RESPONSABILIDADE IMPUTADO(S) À PREFEITA MUNICIPAL (DECRETO-LEI Nº 201/67, ART. 1º, I E III). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM REMUNERAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE PROFESSORES NO PERCENTUAL MÍNIMO DE 60%. DENÚNCIA QUE REPRODUZ PARECER SUSCITANDO DÚVIDAS QUANTO À PRÓPRIA SAÍDA DOS RECURSOS DA CONTA FUNDEB. DESCRIÇÃO DE FATO QUE NÃO CARACTERIZA CONDUTA TÍPICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Caso em que se apuram possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEB, no Município de Joca Claudino PB, referentes ao exercício de 2011: (i) aplicação de (apenas) 42,54% da mencionada verba na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, descumprindo o percentual mínimo de 60% (fixado na Lei nº 11.494/2007, Art. 22); (ii) desvio de R$ 160.701,20, na exata medida em que não se comprovou a regular aplicação dessa renda pública (fl. 59 e 64);

2. Segundo o MPF, os atos praticados pelo denunciado tipificariam os crimes previstos no Art. 1º, incisos I e III, do Decreto-lei 201/67:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

*3. **A mera ausência de aplicação de recursos do FUNDEB em pagamento de remuneração e qualificação dos professores em percentual inferior ao mínimo de 60% estabelecido em lei não caracteriza, nem em tese, os crimes previstos no art. 1º, incisos I ou III, do Decreto-lei 201/67, que reclamam a demonstração ou ao menos a descrição da apropriação ou***

MINUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

> ***desvio em proveito alheio, não bastando a mera alegação de que os recursos não foram gastos no percentual determinado. O desvio ou a aplicação indevida de verbas públicas que caracterizam o tipo previsto no inciso III constituem condutas comissivas ("desviar", "aplicar"), não se coadunando com a mera imputação de ausência de emprego da verba.***
>
> *(omissis)*
>
> *8. Denúncia rejeitada.*
>
> (PROCESSO: 00008436120154050000, TRF1, PIMP165/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO (CONVOCADO), Pleno, JULGAMENTO: 08/06/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 21/06/2016 - Página 26

42. Também no campo da improbidade administrativa, a Lei nº 8429/92 dispõe expressamente, em seus arts. 8º a 11, as condutas passíveis de responsabilização dos agentes públicos e que tenham causado prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou que atentem contra os princípios da Administração Pública nas situações em que viole seus deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

43. Sobre o assunto, a jurisprudência é esclarecedora:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DOLO E DE DEANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMBROBO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. **Para a configuração do ato de improbidade não basta apenas a presença de uma das hipóteses elencadas na Lei nº 8.429/92, sendo imperiosa a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa grave, nas hipóteses do art. 10, de sorte que a improbidade administrativa não se caracteriza por meio de responsabilização objetiva dos agentes públicos** (MS 16385/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe de 13/06/12). 2. (...). 3. **A**

MINUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

> **ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública pela má-fé do agente público.** 4. Remessa necessária e apelação não providas. TRF-1- Apelação Cível AC 00019081720124013813. Terceira Turma. Desembargadora Relatora Mônica Sifuentes. Data da publicação: 19/05/20.

44. Da conduta praticada nos autos, portanto, verificou-se que o desacerto contábil, que culminou na irregularidade descrita nos autos, não se coaduna com as hipóteses previstas na esfera de responsabilização da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que é a desonestidade o elemento caracterizador da conduta ímproba, e os fatos não demonstram que os atos tenham sido produzidos por má-fé do agente. Tratou-se de questão de desajuste notarial pontual, do qual não decorreu consequências que possam ultrapassar os limites da responsabilização no campo administrativo.

45. Tanto é assim que o próprio TCE/SP, nos encaminhamentos decorrentes da decisão que desaprovou as contas municipais (TC 6661.989.16), aplicou ao ente municipal apenas advertências com vistas à correção da atividade contábil e notarial futura.

46. Ressalta-se que, nos exercícios seguintes, as contas referentes à aplicação dos recursos do FUNDEB foram objeto de pareceres favoráveis, conforme também demonstra os documentos juntados aos autos, o que reforça a tese de que não houve, por parte do gestor, má-fé na aplicação a menor de valores para ações típicas da educação no ano de 2017, tampouco conduta típica a caracterizar ilícito penal.

47. Logo, demonstrou-se que o desajuste na gestão orçamentária dos recursos do FUNDEB limitou-se ao caso em análise, e que a Administração Pública, a partir das advertências do TCE/SP, passou a gerir com mais eficiência a sua aplicação, a fim de se alcançar a utilidade do recurso e a satisfação do interesse público.

MINUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

48. Desse modo, não se constatou elementos mínimos que indiquem a efetiva e concreta ocorrência de irregularidade passível de responsabilização para além da esfera administrativa (cuja atuação deu-se pela ação do próprio TCE/SP).

49. Diante do exposto, não verificada lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal, bem como ante a ausência de ilegalidade e/ou irregularidade apta a promover a atuação ministerial, **promovo o arquivamento do presente inquérito civil**, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007.

50. Cientifiquem-se o representante e o Município de Igarapava, com cópia desta decisão.

51. Após, encaminhem-se os autos para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise desta promoção de arquivamento.

(assinado e datado digitalmente)
JOSÉ RUBENS PLATES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

VOTO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS ANO 2018

PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO DE 09/06/2020** **ITEM Nº 030**

TC-004418.989.18-2
Prefeitura Municipal: Igarapava.
Exercício: 2018.
Prefeito: José Ricardo Rodrigues Mattar.
Advogado(s): Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).
Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-17 – DSF-I.
Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Aplicação total no ensino	28,52% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	72,53% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	25,86% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	45,94% (máximo 54%)
Encargos sociais	Atrasos nos recolhimentos de contribuições parceladas (relevado)
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de R$ 118.966,78 (0,14%) (relevado)
Resultado financeiro	Negativo em R$ 6.325.442,00 (relevado)

	2017	2018	Resultado
IEGM	C	C+	
i-Educ	C	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

Porte Médio
Região Administrativa de Franca
Quantidade de habitantes: 30.246

Em exame contas anuais do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de **IGARAPAVA,** cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Ituverava – UR-17.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-H4EV-ALY9-6J8G-6VF0

Preliminarmente, verifico que as contas dessa Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do 1º Quadrimestre (evento 33.17) e do 2º Quadrimestre (evento 49.14), objetivando oportunizar a Administração, de modo preventivo, a correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Anteriormente à inspeção ordinária, também foi empreendida Fiscalização Ordenada, de natureza operacional, que teve por objeto o Almoxarifado de Medicamentos do Centro de Saúde de Igarapava (evento 9).

No relatório do fechamento do exercício, constante do evento 60.34, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.1.1 – Controle Interno
- Com base nos relatórios do Controle Interno, o Prefeito deixou de determinar as providências cabíveis.

Item A.2 – I-Planejamento
- O setor de planejamento da Origem, por não dispor de uma equipe nem de uma estrutura administrativa específica para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA); por não contar com servidores com dedicação exclusiva para essa matéria; por não realizar acompanhamento da execução do planejamento; e por prever na LOA a abertura de créditos adicionais no percentual de até 20%, obteve índice 'C' de avaliação, que indica baixo nível de adequação às dimensões auditadas pelo resultado final do IEG-M/TCESP, bem como a necessidade de aprimoramento nesta área de atuação;
- O método simplório utilizado para cálculo da meta de arrecadação, por não observar normas técnicas e legais, nem considerar os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, não atende as premissas contidas no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõem a indicação, não só da metodologia de cálculo, mas também das premissas utilizadas na elaboração das peças orçamentárias;
- Em que pese à insuficiência financeira registrada ao final do exercício anterior e, por conseguinte, a obrigação de obtenção de um superávit orçamentário em 2018, a Administração Pública, por meio da Lei Orçamentária Anual aprovada para o exercício em apreço, estimou suas receitas e fixou suas despesa no mesmo patamar, quando se impunha necessariamente que a previsão de suas despesas fosse fixada em valor inferior à expectativa de sua arrecadação, sinalizando desta forma, um superávit capaz de enfrentar suas dívidas, em especial, as de curto prazo.

Item B.1 9 – Demais aspectos sobre recursos humanos
- Conforme posicionamento deste Tribunal de Contas e orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/2015, a escolaridade exigida pela Origem para a maioria dos cargos em comissão (nível médio) se revela incompatível com a especialidade exigida para o exercício dos mesmos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-H4EV-ALY9-6J8G-6VF0

Item B.2 – I-Fiscal
- O Setor Fiscal da Origem obteve índice 'C+' de avaliação, que indica que o Órgão está em fase de adequação às dimensões auditadas pelo resultado final do IEG-M/TCESP, bem como a necessidade de aprimoramento nesta área de atuação.

Item B.3.1 – Dívida Ativa
- O valor efetivamente arrecadado de dívida ativa equivale a apenas 5,81% do estoque pretérito do Município;
- Os esforços envidados pela Origem, tais como o lançamento de programa de Recuperação de Crédito – REFIS e o ajuizamento de execuções fiscais13 revelaram-se insuficientes para o efetivo recebimento de seus créditos lançados em dívida ativa, que poderia ser um importante instrumento de arrecadação e, por conseguinte, contribuir para amenizar a preocupante situação financeira há tempos verificada no Município.

Item B.3.2 – Tesouraria / almoxarifado / bens patrimoniais
- A análise das conciliações bancárias disponíveis junto ao sistema Audesp, revelou a existência de alguns lançamentos não conciliados desde novembro de 2016, tais como tarifas bancárias, rendimentos, diferenças sobre folhas de pagamentos, diferenças sobre débitos consignados ou simplesmente "diferenças";
- Em desatendimento aos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64, o Município não providenciou o levantamento geral de seus bens móveis e imóveis, inviabilizando a fidedigna verificação dos ativos, o controle sobre a movimentação de bens e a variação patrimonial e impedindo a adequada aferição da consistência dos registros contábeis e a qualidade da gestão do patrimônio.

Item C.1 – Aplicação por determinação constitucional e legal (Ensino)
- Constatamos a existência de um déficit de 174 vagas em ensino infantil/creches no Município.

Item C.2 – I-Educ
- O setor de educação da Origem obteve índice 'C+' de avaliação, que indica que o Órgão está em fase de adequação às dimensões auditadas pelo resultado final do IEG-M/TCESP, bem como a necessidade de aprimoramento nesta área de atuação.

Item D.2 – I-Saúde
- Em que pese o setor de saúde da Origem tenha obtido índice 'B' de avaliação, que indica que o Órgão alcançou efetivo nível de adequação às dimensões auditadas pelo resultado final do IEG-M/TCESP, verificamos algumas ocorrências relacionadas ao setor, revelando a necessidade de aprimoramento também nesta área de atuação.

Item D.3 – IV Fiscalização Ordenada 2018 – Almoxarifado da Saúde – Medicamentos
- Algumas irregularidades apontadas na IV Fiscalização Ordenada de 2018 (ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; acondicionamento de medicamentos em embalagem terciária e inexistência de fonte alternativa de energia para os refrigeradores no caso de falta de energia elétrica) ainda não haviam sido sanadas à época desta Fiscalização.

Item E.1 – I-Amb
- O setor de gestão ambiental da Origem obteve índice 'C+' de avaliação, que indica que o Órgão está em fase de adequação às dimensões auditadas pelo resultado final do IEG-M/TCESP, bem como a necessidade de aprimoramento nesta área de atuação.

Item F.1 – I-Cidade
- O setor de proteção ao cidadão obteve índice 'C' de avaliação, que indica baixo nível de adequação às dimensões auditadas pelo resultado final do IEG-M/TCESP, bem como a necessidade de aprimoramento nesta área de atuação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento 2-H4EV-ALY9-6J8G-6VF0

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-H4EV-ALY9-6J8G-6IF0

Item G.1.1 – A lei de acesso à informação e a lei da transparência fiscal
- A Origem não divulga os pareceres prévios do Tribunal de Contas em sua página eletrônica em desacordo com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Item G.3 – I-Gov TI
- Em que pese o setor de governança em tecnologia da informação da Origem tenha obtido índice 'B' de avaliação, que indica que o Órgão alcançou efetivo nível de adequação às dimensões auditadas pelo resultado final do IEGM/ TCESP, verificamos algumas ocorrências relacionadas ao setor, revelando a necessidade de aprimoramento também nesta área de atuação.

Item H.2 – Atendimento à Lei Orgânica. Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
- No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados e com trânsito em julgado até 2018, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu diversas recomendações desta E. Corte de Contas.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 28,52% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	28,52%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	28,45%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	26,88%

A fiscalização também identificou que foram destinados 72,53% dos recursos recebidos do FUNDEB à valorização dos profissionais do magistério, com atendimento do art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos valores foi aplicada ainda dentro do exercício.

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB TOTAL (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB TOTAL(mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB TOTAL (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB MAGISTÉRIO (mín 60%)	72,53%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB MAGISTÉRIO (mín 60%)	72,53%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB MAGISTÉRIO (mínimo 60%)	71,01%

Conforme registrado, a localidade obteve índice **C+** para o *i-Educ*, componente do IEGM que analisa a efetividade alocativa dos recursos destinados à educação, criticando-se, dentre outros aspectos, desempenho insuficiente no IDEB, ausência de um programa municipal de avaliação do rendimento escolar, inexistência de ações de capacitação continuada do corpo docente e déficit de vagas em creches.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando uma despesa empenhada de 25,86% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	25,86%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	25,86%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	24,94%

A gestão desse setor obteve conceito **B** para o *i-Saúde*, aqui se apurando número insuficiente de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal, inexistência de protocolos de encaminhamento para realização de exames médicos e consultas de especialidades e pendência na implantação do componente municipal do Sistema de Gestão da Assistência Farmacêutica.

O quadro elaborado pela inspeção indica que o exercício foi encerrado com déficit da execução orçamentária, em montante de R$ 118.966,78, equivalente a 0,14% das receitas arrecadadas. Foram identificadas, também, movimentações orçamentárias de 31,17% da despesa fixada e investimentos equivalentes a 0,74% da Receita Corrente Líquida.

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-H4EV-ALY9-6J8G-6VF0

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	95.570.816,77	93.862.304,95	-1,79%	109,75%
Receitas de Capital	100.000,00	2.087.320,50	1967,32%	2,42%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(10.148.000,00)	(10.406.808,68)	2,55%	-12,17%
Subtotal das Receitas	85.522.816,77	85.522.816,77		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	85.522.816,77	85.522.816,77		100,00%
Déficit de arrecadação		0,00	0,00%	0,00%
Despesas Empenhadas	**Fixação Final**	**Execução**	**AH %**	**AV %**
Despesas Correntes	73.244.328,15	71.502.836,44	-2,38%	83,49%
Despesas de Capital	6.463.028,69	6.032.775,10	-6,66%	7,04%
Reserva de Contingência	24.000,00			
Despesas Intraorçamentárias	5.121.481,85	5.058.837,05	-1,22%	5,91%
Repasses de duodécimos à CM	3.804.000,00	3.804.000,00	0,00%	4,44%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(756.665,04)		
Subtotal das Despesas	88.656.838,69	85.641.783,55		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	88.656.838,69	85.641.783,55		100,00%
Economia Orçamentária		3.015.055,14	-3,40%	3,52%
Resultado Ex. Orçamentária:	**Déficit**	(118.966,78)		0,14%

Relacionou, ainda, o histórico de resultados orçamentário e percentuais de investimento dos exercícios anteriores.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2015	Déficit de R$ 5.162.173,02	7,14%	7,91%
2016	Déficit de R$ 8.138.779,08	10,72%	6,47%
2017	Superávit de R$ 3.902.547,53	5,20%	1,74%

O desempenho da execução orçamentária e o lançamento de variações patrimoniais ativas pela Origem[1] provocaram variação negativa de 1,92% no déficit financeiro vindo do ano anterior, fixando essa variável em [-] R$ 6.325.442,00. De outra parte, registrou a inspeção resultado econômico positivo de R$ 12,9 milhões e Saldo Patrimonial negativo de R$ 10,5 milhões.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(6.325.442,00)	(6.206.475,22)	1,92%
Econômico	12.916.375,59	(3.202.500,37)	-503,32%
Patrimonial	(10.576.185,69)	(26.314.069,67)	-59,81%

[1] Cancelamento de Restos a Pagar vinculados ao Instituto de Previdência local, após parcelamento de obrigações pendentes.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-H4EV-ALY9-6J8G-6VF0

A Dívida de Curto Prazo apresentou retração de 8,59% face ao exercício anterior, perfazendo um conjunto de obrigações da ordem de R$ 15.816.250,97, anotando-se que a Municipalidade não ostentava liquidez frente a esses compromissos mais emergentes (Índice de Liquidez Imediata de 0,32).

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Obrig Trab. Prev. e Assist. a pagar CP	2.664.718,73	38.176.895,21	39.220.775,66	1.620.838,28
Empréstimos e Financiamentos CP	2.110.504,95	1.638.129,40	3.702.578,42	46.055,93
Fornecedores e Contas a pagar CP	10.782.693,77	42.675.011,39	41.097.074,21	12.360.630,95
Obrigações Fiscais a CP	35.446,31	696.359,61	731.805,92	-
Provisões e demais obrig. CP	1.708.713,15	11.408.970,17	11.328.957,51	1.788.725,81
Total	**17.302.076,91**	**94.595.365,78**	**96.081.191,72**	**15.816.250,97**
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	**17.302.076,91**	**94.595.365,78**	**96.081.191,72**	**15.816.250,97**
Índice de Liquidez Imediata	Disponib. de caixa	5.084.214,13	**0,3215**	
	Passivo Circulante	15.816.250,97		

A Dívida Fundada, por seu turno, apresentou redução de 4,93%, fixando-se em R$ 47,8 milhões.

	2018	2017	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	254.519,17	463.337,70	**-45,07%**
Precatórios	18.070.794,03	17.192.541,96	**5,11%**
Parcelamento de Dívidas:	**29.289.013,90**	**29.882.398,30**	**-1,99%**
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	**29.289.013,90**	**29.882.398,30**	**-1,99%**
Previdenciárias	29.289.013,90	29.882.398,30	**-1,99%**
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	192.276,18	2.746.306,83	**-93,00%**
Dívida Consolidada	**47.806.603,28**	**50.284.584,79**	**-4,93%**
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	**47.806.603,28**	**50.284.584,79**	**-4,93%**

Conforme informado, a localidade estava enquadrada no Regime Especial de quitação de Precatórios, mediante depósitos na base de 3,10% de sua RCL, apurando-se suficiência dos depósitos vertidos ao Tribunal de Justiça.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-H4EV-ALY9-6J8G-6VF0

APURAÇÃO DO PAGAMENTO DO PISO				
EXERCÍCIO EM EXAME	2018	ALÍQUOTA (ref. dez/2017)		3,100%
RCL-mês de ref.	nov/2017	dez/2017	jan/2018	fev/2018
RCL - valor	R$ 74.591.282,84	R$ 73.716.204,42	R$ 74.158.878,14	R$ 76.180.391,87
MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2018	fev/2018	mar/2018	abr/2018
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	3,100%	3,100%	3,100%	3,100%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R$ 2.312.329,77	R$ 2.285.202,34	R$ 2.298.925,22	R$ 2.361.592,15
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R$ 192.694,15	R$ 190.433,53	R$ 191.577,10	R$ 196.799,35
RCL-mês de ref.	mar/2018	abr/2018	mai/2018	jun/2018
RCL - valor	R$ 75.874.758,63	R$ 76.140.144,52	R$ 78.251.348,98	R$ 79.609.330,16
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2018	jun/2018	jul/2018	ago/2018
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	3,100%	3,100%	3,100%	3,100%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R$ 2.352.117,52	R$ 2.360.344,48	R$ 2.425.791,82	R$ 2.467.889,23
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R$ 196.009,79	R$ 196.695,37	R$ 202.149,32	R$ 205.657,44
RCL-mês de ref.	jul/2018	ago/2018	set/2018	out/2018
RCL - valor	R$ 80.974.622,40	R$ 80.938.094,99	R$ 81.577.333,36	R$ 82.038.187,33
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2018	out/2018	nov/2018	dez/2018
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	3,100%	3,100%	3,100%	3,100%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R$ 2.510.213,29	R$ 2.509.080,94	R$ 2.528.897,33	R$ 2.543.183,81
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R$ 209.184,44	R$ 209.090,08	R$ 210.741,44	R$ 211.931,98
VALOR MÍNIMO A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R$ 2.412.963,99
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R$ 2.930.836,33
ATENDIMENTO AO PISO				ATENDIDO

Constou do relato, ainda, a tendência de liquidação integral desse passivo até o exercício de 2024 e a quitação dos Requisitórios de Baixa Monta.

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de	2018	14.952.623,95
Numero de anos restantes até	2024	6
Valor anual necessário para quitação até	6	2.492.103,99
Montante depositado referente ao exercício de	2018	2.930.836,33
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios devidos e não pagos até 31/12 do exerc. anterior	30.076,90
Requisitórios de baixa monta incidentes do exerc. em exame	56.181,49
Pagamentos efetuados no exercício em exame	86.258,39
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Houve pagamento integral no exercício em exame	**0,00**

A inspeção atestou o recolhimento formal dos Encargos Sociais devidos no exercício ao INSS, FGTS, PASEP e RPPS, inclusive no que tange às obrigações em regime de parcelamento, retomando os pagamentos do Acordo nº 392/11 que estavam suspensos desde 2014.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-H4EV-ALY9-6J8G-6/F0

Certificou a UR-17 que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu às regras previstas no art. 29-A da Constituição Federal.

Foram atendidos os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange às Despesas de Pessoal, as quais representavam 45,94% da RCL no 3º quadrimestre.

Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	33.074.401,03	33.637.366,21	32.855.666,39	38.343.013,80
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	33.074.401,03	33.637.366,21	32.855.666,39	38.343.013,80
Receita Corrente Líquida	73.716.204,42	76.140.144,52	80.938.094,99	83.455.496,27
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	73.716.204,42	76.140.144,52	80.938.094,99	83.455.496,27
% Gasto Informado	44,87%	44,18%	40,59%	45,94%
% Gasto Ajustado	44,87%	44,18%	40,59%	45,94%

Segundo informado, os Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com a legislação local, não se apurando incidência de RGA, nem a ocorrência de pagamentos em excesso.

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	2017	2018	2017	2018	2017	2018
Efetivos	1.574	1574	756	761	818	813
Em comissão	37	37	31	32	6	5
Total	1611	1611	787	793	824	818
Temporários	2017		2018		Em 31.12 do 2018	
Nº de contratados						

Sobre essa matéria, registrou a fiscalização a existência de cargos de provimento comissionado que não ostentam exigência de escolaridade de nível superior por parte de seus ocupantes.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-H4EV-ALY9-6J8G-6/F0

Subsidiou a análise das contas o expediente TC-010583.989.18-1 (arquivado), versando sobre possíveis irregularidades na gestão do Ensino, tendo a inspeção opinado pela sua improcedência.

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, Prefeito Municipal – através do DOE de 17/07/2019 (evento 65), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 60.3).

A Municipalidade apresentou justificativas no evento 125.1, acompanhadas de documentação nos eventos 125.2 e 125.3, onde defendeu que o Sistema de Controle Interno está implantado e em efetivo funcionamento e que o Planejamento Municipal é elaborado por profissionais tecnicamente capacitados do setor contábil, em compatibilidade com o porte local.

Defendeu que o volume de alterações orçamentárias não se mostrou desarrazoado e que inexiste disciplina constitucional sobre exigências de escolaridade dos servidores comissionados, pontuando que tais postos foram criados em gestões pretéritas e se encontram regidos pela legislação da época.

Destacou os esforços do responsável no atingimento do equilíbrio das finanças e na recuperação dos haveres inscritos na Dívida Ativa, bem como seu intuito de regularizar as conciliações bancárias e concluir o levantamento dos bens patrimoniais.

Informou que a Prefeitura vem ampliando sua rede de Ensino para absorver o déficit de vagas em creches e ofertou suas razões frente aos apontamentos de natureza operacional, anunciando que foram ampliadas as ferramentas de Transparência.

Asseverou, por fim, que a Prefeitura se engaja no atendimento às recomendações desta Casa, pedindo pela emissão de parecer favorável.

Assessoria Técnica, sob perspectiva **econômica**, compreendeu que os resultados apresentados pelo Órgão, embora deficitários, não denotam posição de desequilíbrio gravoso para as contas públicas, tendo em vista que o

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br link 'Validar documento digital' e informe o código do documento 2-H4EV-ALY9-6J8G-6VF0

saldo financeiro negativo representava menos de um mês da Receita Corrente Líquida.

Ponderou, outrossim, que a Prefeitura conseguiu reduzir os estoques de dívida de curto e longo prazos, propondo a emissão de parecer favorável, com recomendações (evento 136.1).

Quanto aos aspectos **jurídicos**, ATJ considerou atendidos os principais aspectos normativos que orientam a análise da matéria, posicionando-se pela aprovação das contas, com recomendações (evento 136.2).

Chefia de ATJ endossou posicionamentos pela emissão de parecer favorável, com recomendações (evento 136.3).

Ministério Público de Contas avaliou que as impropriedades anotadas pela inspeção não constituem óbice à aprovação da matéria, sem prejuízo de tecer recomendações para correção dos tópicos destacados (evento 141).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2017	6661.989.16-0	Desfavorável com recomendações[2] – DOE de 05/12/2019 (Em fase de Reexame)
2016	4183.989.16-9	Desfavorável com recomendações[3] – DOE de 06/12/2018
2015	2535/026/15	Desfavorável com recomendações[4] – DOE de 06/12/2017

É o relatório.

GCCCM/15

[2] Em razão do déficit dos resultados fiscais, aplicação insuficiente de recursos do FUNDEB, inadimplência parcial dos Precatórios devidos ao Regime Especial.
[3] Em razão do déficit dos resultados fiscais, percentual excessivo de movimentações orçamentárias, descumprimento do art. 42 da LRF, inadimplência parcial dos Precatórios e elevação das despesas com publicidade em ano eleitoral.
[4] Em razão do déficit dos resultados fiscais, falta de recolhimento dos Encargos devidos ao RPPS e inadimplência parcial dos Precatórios.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-H4EV-ALY9-6J8G-6VF0

GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 09/06/2020 – ITEM 30

Processo: TC-004418.989.18-2

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Responsável: José Ricardo Rodrigues Mattar – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2018

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2018

Advogado: Júlio Cesar Machado (OAB/SP 330.136)

Aplicação total no ensino	28,52% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	72,53% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	25,86% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	45,94% (máximo 54%)
Encargos sociais	Atrasos nos recolhimentos de contribuições parceladas (relevado)
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de R$ 118.966,78 (0,14%) (relevado)
Resultado financeiro	Negativo em R$ 6.325.442,00 (relevado)

	2017	2018	Resultado
IEGM	C	C+	
i-Educ	C	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

Porte Médio
Região Administrativa de Franca
Quantidade de habitantes: 30.246

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-H4EV-ALY9-6J8G-6VF0

I – A Administração de **IGARAPAVA** demonstrou ter dado atendimento aos principais vetores que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2018.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 28,52% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 72,53% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi utilizada dentro do próprio exercício.

b) A despesa em ações de Saúde atingiu 25,86% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do inciso III do § 2º do art. 198 da CF/88 c.c. art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

c) O exercício foi encerrado com déficit da execução orçamentária, em montante de R$ 118.966,78, representando 0,14% das receitas realizadas, o qual não estava amparado em superávit financeiro vindo do ano anterior (Resultado Financeiro de 2017 = Negativo em R$ 6.206.475,22).

Tal ocorrência se deu a despeito do crescimento experimentado na Receita Corrente Líquida, da ordem de R$ 9,7 milhões (13,21% no comparativo com o ano anterior), constatando-se, por outro lado, falta de apuro técnico na formalização da peça orçamentária, o que se traduziu em excessiva majoração da despesa fixada mediante créditos adicionais que atingiram de 31,17% daquela inicialmente orçada.

O déficit financeiro do encerramento do exercício se fixou em R$ 6.325.442,00, com uma variação de 1,92% em relação ao resultado do ano antecedente, o que importou em 27,2 dias RCL[5], abaixo, portanto, da margem usualmente tolerada pela jurisprudência desta Casa.

Assim, e embora a situação financeira do Município não se revele de todo confortável, cabe sopesar que a localidade reduziu em 8,59% o saldo da sua dívida flutuante e em 4,93% o montante dos compromissos fundados, havendo

[5] RCL de 2018 = R$ 83.455.496,27. Um duodécimo = R$ 6.954.624,69

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-H4EV-ALY9-6J8G-6VF0

ainda, superávit do resultado econômico de R$ 12,9 milhões e redução de 59,81% no passivo descoberto vindo do ano antecedente, conforme pontuado pela Assessoria Técnica especializada.

Consigno recomendação para que o responsável se atenha aos princípios elencados pela LRF, orientando-se pela produção de resultados positivos que reduzam paulatinamente os níveis de endividamento municipal, solucione as ocorrências relatadas no contexto do *i-Fiscal* (Nota **C+**), aprimore as técnicas de recuperação de haveres inscritos na Dívida Ativa e regularize as pendências de Tesouraria e Bens Patrimoniais.

d) Conforme informado, a Prefeitura estava enquadrada no Regime Especial de quitação de Precatórios, providenciando depósitos suficientes para quitação da parcela do exercício, honrando com os Requisitórios de Baixa Monta e comprovando a tendência de liquidação integral desse passivo até o ano de 2024.

e) Conforme atestado, a Prefeitura providenciou o recolhimento formal dos Encargos Sociais devidos no período ao INSS, FGTS, RPPS e PASEP, inclusive no que tange às contribuições em regime de parcelamento, retomando, inclusive, a quitação do Acordo nº 392/11 junto ao seu RPPS.

f) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

g) Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com relação à Despesa de Pessoal, a qual representava 45,94% da RCL no 3º quadrimestre, respeitando o teto estabelecido pela alínea *b* do inciso III do art. 20 daquele diploma.

Apesar de atendido o limite legal dessas despesas, identificou a UR-17 a existência de cargos de provimento comissionado que não ostentavam exigência de escolaridade compatível com o desempenho das atividades da alta gerência estatal, devendo a Administração, assim, rever os critérios de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e processo tce.sp gov br link 'Validar documento digital' e informe o código do documento 2-H4EV-ALY9-6J8G-6VF0

provimento desses cargos em conformidade com a jurisprudência formada nesta Corte[6] e o entendimento do Poder Judiciário[7].

h) Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com a legislação local, não se apurando a incidência de RGA, nem a ocorrência de pagamentos excessivos.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o **índice C+**.

Esse índice denota que, em linhas gerais, a gestão qualitativa dos recursos públicos ficou aquém das expectativas da população local, existindo acentuada necessidade de aprimoramento na condução das políticas governamentais.

Tal circunstância se vê confirmada pelo baixo desempenho atribuído ao *i-Planejamento*, indicador afeto à fixação e ao atingimento de programas e metas na Administração Pública, nos dois últimos exercícios (Nota **C**), o que está

[6] Nesse sentido, o **Comunicado SDG nº 32/2015 – DOE de 26/08/2015**
8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

[7] **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Expressões: 'Assessor Técnico' e 'Assessor Administrativo' constantes em Anexos das Leis Complementares 139/2017 e 165/2018, ambas do Município de Presidente Epitácio.
(...) Em razão de todo o exposto até aqui, conclui-se que: a-) não é possível a criação de cargos comissionados sem a previsão de suas atribuições no próprio corpo da lei com clareza, bem como, de escolaridade compatível com a existência de assessoramento de alto nível, não reservada para pessoas com formação apenas em Educação Básica (fundamental e médio) (TJ-SP – ADI 2141085-76.2019.8.26.0000. Relator Desembargador Jacob Valente. Data de Julgamento: 11/12/2019, Orgão Especial, Data de Publicação: 16/12/2019. Destaques acrescidos)

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br link 'Validar documento digital' e informe o código do documento 2-H4EV-ALY9-6J8G-6VF0

a sinalizar falhas que comprometem a eficiência na alocação das receitas disponíveis.

Sob tal perspectiva, anotou-se que a Prefeitura não possuía equipe estruturada ou devidamente treinada para realização do Planejamento, que não havia acompanhamento da execução do plano estabelecido, que a peça orçamentária não foi formulada de modo a eliminar gradualmente o déficit financeiro e que a Prefeitura não possuía contador em caráter efetivo.

Tais fragilidades comprometem o atingimento da Meta 16.7 da Agenda de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, no sentido de "*Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis*".

Relembro, também, que o aprimoramento das atividades de gerência estatal passa pelo exercício ativo do Controle Interno, conforme previsões dos artigos 31 e 74 da Lei Maior, mediante elaboração de relatórios amplos e periódicos e adoção de providências em face dos desacertos indicados por esse setor, como forma de balizar o correto desempenho das atividades financeiras e administrativas.

Recomenda-se, assim, que a Prefeitura aprimore suas técnicas de planejamento, dando espaço às contribuições da população e efetivação às boas práticas de Controle Interno.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito ***i-Educ,*** o índice atribuído foi considerado "**C+**" subindo uma posição no comparativo do ano anterior.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Igarapava ostentava, no exercício em exame, 3.596 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R$ 8.470,93** por estudante, montante 6,43% superior ao aplicado no ano antecedente (Investimento em 2017 = R$ 7.959,06), porém 19,85%

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e processo tce.sp.gov br link 'Validar documento digital' e informe o código do documento 2-H4EV-ALY9-6J8G-6VF0

inferior à média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R$ 9.930,39)[8].

A análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica[9] demonstra que **não** foram atingidas as metas pactuadas para os anos iniciais e finais do ensino básico, levando em conta o último exercício avaliado.

Município	IDEB Observado					Metas Projetadas					
Igarapava	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019
4ª série/5º ano	5.2	5.4	5.6	5.9	5.8	4.8	5.2	5.4	5.7	5.9	6.2
8ª série/9º ano	4.3	4.0	3.9	4.3	4.0	3.7	4.0	4.4	4.8	5.0	5.3

Os dados da tabela anterior demonstram que o desempenho do alunado nos anos iniciais não apenas ficou abaixo do objetivo fixado pelo IDEB, como apresentou decréscimo em relação ao ano anterior, resultado que destoa do objetivo da Meta 7 do Plano Nacional de Educação e situa o desempenho da localidade nessa etapa na posição 594 de todos os 645 municípios paulistas[10].

De igual maneira, a nota dos anos finais ficou 1,0 abaixo do horizonte pretendido, regredindo em relação ao desempenho anterior e colocando a Prefeitura na posição 631 os demais 645 municípios.

Assim, e embora a Prefeitura tenha atingido a aplicação mínima prevista no art. 212 da CF/88, respostas fornecidas ao *i-Educ* indicaram que a Prefeitura não aplicou nenhum programa de avaliação do rendimento escolar, não providenciou o AVCB nos estabelecimentos de Ensino, não destinou recursos à capacitação continuada do corpo docente, não elaborou um plano de carreira que estimule a boa qualidade dos serviços e não incentivou atuação adequada do Conselho Municipal de Educação.

A Prefeitura ainda apresentou déficit de vagas em creches, circunstância que afronta a garantia do inciso IV do art. 208 da Carta da

[8] De acordo com o Relatório SMART gerado pelo Sistema AUDESP.
[9] http://ideb.inep.gov.br/resultado/
[10] Conforme verificado em https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/igarapava/panorama.

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento 2-H4EV-ALY9-6J8G-6VF0

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-H4EV-ALY9-6J8G-6VF0

República e a Meta 1 do Plano Nacional de Educação, o que enseja providências imediatas para equacionamento dessa demanda.

Tais ocorrências deixam claro que o atendimento formal da aplicação mínima de recursos não tem se traduzido na melhoria contínua dos serviços educacionais, nem naquela garantia de qualidade tutelada pelo inciso VII do art. 206 da Constituição Federal de 1988, o que demanda revisão das políticas afetas ao setor, orientada pelo atingimento das metas do Plano Nacional de Educação e da Agenda de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

> ODS 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos.
> ODS 4.1 - Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes.
> ODS 4.c - Até 2030, substancialmente aumentar o contingente de professores qualificados, inclusive por meio da cooperação internacional para a formação de professores, nos países em desenvolvimento, especialmente os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento.

c) Através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi **"B"**, conservando o patamar do ano de 2017.

Com uma população de 30.246 habitantes, o Município investiu R$ 752,02 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, cifra 23,37% superior ao investimento do ano passado (2017 = R$ 609,56) e 13,94% menor do que aquele do conjunto dos municípios paulistas (R$ 873,87 por habitante)[11].

Informações obtidas junto ao sitio da Fundação SEADE[12] demonstraram que a localidade apresentava, no comparativo com os índices de sua Região Administrativa (Franca) e do Estado, percentuais mais elevados de mortalidade infantil (Município – 15,67 por mil nascimentos / Região = 10,49 / Estado = 10,70) e de mortalidade na infância (Município – 18,81 por mil nascimentos / Região = 12,11 / Estado = 12,36), o que requer esforços concretos para a redução desses indicadores desfavoráveis.

[11] Relatório SMART – Sistema AUDESP
[12] http://perfil.seade.gov.br/

Respostas fornecidas pela Origem ao *i-Saúde* demonstraram número insuficiente de equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal, inexistência de protocolos de encaminhamento para realização de exames e consultas em especialidades, pendências em reparos e regularização do AVCB, falta do componente municipal do Sistema de Gestão da Assistência Farmacêutica e ausência de plano de cargos e salários para profissionais de saúde.

Trabalhos da **4º Fiscalização Ordenada** encontraram problemas no Almoxarifado de Medicamentos que permaneciam até o momento da inspeção ordinária, relativos à ausência do AVCB, existência de falhas no acondicionamento de remédios e falta de fonte alternativa de energia para os refrigeradores no caso de queda da rede elétrica.

Anoto que essas fragilidades militam em desfavor da meta 3.8 da Agenda de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU: "*Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos*", lembrando que a gestão do setor não se limita à aplicação dos mínimos constitucionais, mas ao oferecimento de atendimento efetivo e de qualidade no âmbito do SUS.

d) Falhas apuradas no contexto do ***i-Amb*** (Nota **C+**) demandam atenção da Prefeitura aos termos das Políticas Nacionais de Saneamento Básico e Gestão de Resíduos Sólidos.

Isso porque a localidade não oferece água tratada para toda a população, não se habilitou junto ao CONSEMA para licenciar empreendimentos de impacto local e não realizou coleta seletiva nem processos de reaproveitamento de resíduos, sendo grave a existência de resíduos lançados a céu aberto (lixão) e a falta de regularização do assunto junto à CETESB.

Relembro que a gestão responsável do meio ambiente se encontra inserida na Agenda dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU – Metas 11.6: "*Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo 'per capita' das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de*

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-H4EV-ALY9-6J8G-6V70

resíduos municipais e outros" e 12.5: *"Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso"*.

e) Ante os apontamentos nos indicadores *i-Cidade* (Nota **C**) e *i-Gov-TI* (Nota **B+**), caberá ao Órgão estabelecer suas diretrizes de ação em defesa civil, mapear possíveis regiões de vulnerabilidade, elaborar o Plano de Mobilidade Urbana, fixar seu Plano Diretor de Tecnologia da Informação e oferecer capacitação continuada ao seu pessoal de TI.

Ainda nesse contexto, cabe recomendar à Municipalidade que garanta acesso ampliado às informações de interesse público previstos na legislação da Transparência.

Determino aos responsáveis, no desfecho, que observem as recomendações pretéritas desta Casa, alertando que a contumácia das condutas criticadas poderá inquinar futuros demonstrativos.

Ante o exposto, acompanho as conclusões convergentes de ATJ, sua Chefia e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **IGARAPAVA, exercício de 2018**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Adote uma gestão econômico-financeira planejada e transparente, orientando-se pelos princípios da LRF e pela produção de resultados positivos que reduzam o endividamento municipal;

- Modere o percentual de alterações orçamentárias;

Solucione as ocorrências relatadas no contexto do *i-Fiscal*, melhore a recuperação da Dívida Ativa e regularize pendências de Tesouraria e Bens Patrimoniais;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br link 'Validar documento digital' e informe o código do documento 2-H4EV-ALY9-6J8G-6VF0

- Estabeleça exigência de escolaridade compatível com as atividades de alta gerência estatal típica dos cargos comissionados;

- Aprimore o desempenho global da gestão e as técnicas de planejamento governamental, garantindo espaço às contribuições da população e efetividade às boas práticas de Controle Interno;

- Corrija desconformidades anotadas pelo *i-Educ*, traduzindo os recursos públicos investidos em efetiva qualidade dos serviços prestados e equacionando o déficit de vagas em creches;

- Afaste imprecisões anotadas no *i-Saúde* e reverta os índices desfavoráveis de mortalidade;

- Institua providências face às fragilidades do *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI*, regularizando definitivamente a situação do aterro municipal;

- Garanta amplo acesso às informações de interesse público;

- Cumpra com as recomendações e determinações pretéritas desta Casa.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.

GCCCM/15

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-H4EV-ALY9-6J8G-6VF0